



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012616/00-30
Recurso nº : 128.293
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : AMARO LANARI NETO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.519

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

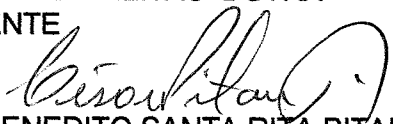
RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARO LANARI NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012616/00-30
Acórdão nº : 102-45.519
Recurso nº : 128.293
Recorrente : AMARO LANARI NETO

RELATÓRIO

Em 09 de outubro de 2000, o Recorrente apresentou pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Desligamento Voluntário – PDV (fls. 01 a 08), da Aço Minas Gerais S.A (Açominas), cuja adesão ocorreu em 30 de novembro de 1991.

Em 31 de maio de 2001, via Despacho Decisório DRF/BHE/SESIT/EQIR (fls. 09 e 10), a DRF- Belo Horizonte indeferiu o pedido do Recorrente, entendendo que, se o pagamento da indenização (PDV) ocorreu em 30/11/91 e a data de protocolização do pedido de restituição se deu em 09/10/00, o direito do contribuinte extingui-se em 30/11/96.

A decisão supra-referida foi fundamentada através da análise dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN e do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99, concluindo que o direito do contribuinte teria sido extinto em 30/11/96, portanto antes da data de protocolo do presente processo.

Inconformado contra tal decisão, o Recorrente apresentou Impugnação à DRJ (fls. 13), em 04 de Julho de 2001, afirmando que não havendo incidência tributária sobre os rendimentos oriundos de PDV, consequentemente não há fato gerador do imposto de renda, logo, não há tributo, de acordo com o seu entendimento transcrito a seguir:

“Desta forma o início do prazo para prescrição é a data da publicação da instrução normativa 165/98, que reconhece a não incidência tributária sobre este tipo de rendimento.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012616/00-30
Acórdão nº : 102-45.519

Entretanto, em 23 de agosto de 2001, a DRJ, através de Decisão DRJ/BHE nº 1.404 (fls.16 a 20), indeferiu o pedido de restituição, em face do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, em virtude de interpretação dada pela conjugação dos arts. 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, declarando assim, a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Na decisão da DRJ foram destacados os seguintes pontos:

- A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/11/91 e o pleito de restituição somente foi protocolizado em 09/10/00, portanto restando decaído o supra referido direito;
- Amparada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99, conjuntamente com o Parecer PGHN/CAT nº 1.538 de 28/10/99, visando dirimir dúvidas, o referido Ato Declaratório esclarece que extingue-se após o transcurso do prazo de (5) cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 25/10/96, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido;
- Considerou que o referido imposto encontra-se enquadrado na modalidade lançamento por homologação, o qual já estaria apto a produzir todos os efeitos que lhe são próprios, pendendo sob o mesmo a condição resolutória da ulterior homologação tácita ou expressa, que somente anularia os efeitos produzidos, se tivessem sido constatadas irregularidades na homologação.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012616/00-30
Acórdão nº. : 102-45.519

Todavia, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/09/2001 (fl.22), com o intuito de ver reformulado o julgamento do recurso dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Ademais, alegou que o mérito do pleito não foi contestado, visto que as decisões anteriores reconheceram a procedência da restituição, conforme a Instrução Normativa SRF nº 165/98 de 31/12/98, a qual determinou a não incidência tributária no caso de rendimentos percebidos pela adesão a planos de demissão incentivados.

Destarte, reiterou o entendimento de que, pelo fato de inexistir fato gerador, o prazo prescricional inicia-se da data da publicação da instrução normativa 165/98, responsável pelo reconhecimento da não incidência tributária sobre este tipo de rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012616/00-30

Acórdão nº. : 102-45.519

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1992 (ano calendário de 1991), visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Demissão Incentivada, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com os arts. 165, I e 168, caput e inciso I do CTN.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor está transcrito, a seguir: "O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

- I. Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98,

55



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012616/00-30

Acórdão nº. : 102-45.519

aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual; (nosso grifo).

- II. A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;
- III. No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém, da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no art. 168, II, do CTN.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012616/00-30

Acórdão nº. : 102-45.519

O art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

“I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (Nosso grifo).

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, assim como autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012616/00-30

Acórdão nº. : 102-45.519

O referido parecer versa que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/1/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário pois, o Recorrente exerceu o seu direito de pleitear a restituição em 09 de outubro de 2000, portanto dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08/01/99. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição do

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012616/00-30
Acórdão nº. : 102-45.519

imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA